



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 03/11/2017

246^a Sessão**Recurso CRSNSP nº 7255****Processo nº 15414.003149/2012-06****RECORRENTE:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATORA:** CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Concessão de adiantamentos a membros do conselho estatutário. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE Multa no valor de R\$ 17.000,00**ORIGINAL:****BASE NORMATIVA:** Art. 9º, inciso IX, da Resolução CNSP nº 226/2010.**ACÓRDÃO CRSNSP 6250/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao Recurso da CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A, vencido o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, que votou pelo provimento do Recurso.

Iniciado o julgamento na 242^a Sessão, houve sustentação oral pelo representante legal da Recorrente, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, intervindo, nos termos do Regimento Interno, o Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Votaram a Relatora e o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, pelo desprovimento do Recurso, tendo sido o julgamento suspenso por pedido de vistas do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Reiniciado o julgamento na 245^a Sessão, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido apresentou voto divergente, pelo provimento do recurso, sobrevindo pedido de vistas do Conselheiro André Leal Faoro.

Reiniciado o julgamento na 246^a Sessão, votaram os Conselheiros André Leal Faoro, Thompson da Gama Moret Santos e Dorival Alves de Sousa, pelo desprovimento do recurso, acompanhando o voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



01/11/2017, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0146356** e o
 código CRC **19847A19**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete da Conselheira Ana Maria

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7255

Processo nº 15414.003149/2012-06

RECORRENTES: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por Representação lavrada em desfavor da CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA, em 31 de julho de 2012, pelo cometimento de infração consubstanciada na “concessão de adiantamentos a membros do Conselho Deliberativo” da Companhia, com infringência ao art. 9º, IX, da Resolução CNSP nº 226/2010, que resultou na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea “m” do inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, conforme decisão de fl. 158, de 09 de setembro de 2014.

2. Segundo a Representação de fls. 1 e 2, foram verificados no razão da conta 11418 – Outros Créditos - os lançamentos de adiantamentos a Conselheiros, conforme se extrai das fl. 03/17, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2011.

3. Intimada para a apresentação de defesa, a Companhia alegou:

- Houve equívoco na análise feita pela fiscalização, visto tratar-se do pagamento de honorários dos membros do Conselho de Administração da Companhia, configurando-se pro labore, previsto na Lei n. 6.404/76, que é anual e baseado em remuneração variável;
- Os recibos de fls. 9 a 17 evidenciariam tratar-se de pagamentos de honorários, tendo em vista os descontos de INSS e IR sobre o valor informado de pagamento, o que descharacterizaria adiantamento indevido ou irregular;
- A Representação estaria eivada de nulidades, eis que não atendidos os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e tipicidade, devendo prevalecer a disposição do art. 133 da Resolução CNSP nº 243/2011;

- Ainda que se entenda que os pagamentos foram contabilizados de forma incorreta, não se poderia admitir a aplicação de penalidade prevista no art. 5º, IV, alínea “m” da Resolução CNSP nº 61/2001, na medida em que não há *realização de operação financeira em desacordo com a legislação em apreço*, no presente caso;
- Ausência de prejuízos a quaisquer das partes do processo ou a terceiros, sendo descabida a aplicação de penalidades, devendo-se “superar concepções meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade, e da razoabilidade, em benefício da eficiência”;
- Não observância da gradação das penalidades previstas do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/2011 e desrespeito aos critérios de dosimetria estabelecidos no art. 9º da mesma norma;
- Ausência de dolo, requerendo a convolação da pena em recomendação;
- Alternativamente, concessão de circunstância atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, por ter sido a irregularidade sanada antes do julgamento de 1ª instância.

4. O parecer técnico de fls. 64/71, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 72/73, propugna pela subsistência da Representação, consignando que:

- A Resolução CNSP nº 226/2010 não contém qualquer exceção que permita a concessão de adiantamento a título de honorários. Assim, mesmo que se tratasse de pro labore, não ficaria afastada a irregularidade indicada;
- A compensação dos valores adiantados pela Sociedade, realizada posteriormente com os descontos efetuados nos recibos de pro labore dos conselheiros (fls. 9 a 17), não descaracterizou a infração, que já havia se configurado nas datas indicadas no livro razão;
- Quanto à capitulação da sanção proposta, esta se refere à realização de operações comerciais ou de operações financeiras que sejam efetuadas em desacordo com a legislação. Em se tratando de Sociedade Anônima, os seus recursos são obtidos através da aplicação de terceiros. Assim, uma vez que se constatou que foram efetuadas operações vedadas pela norma, envolvendo saída indevida de recursos da Sociedade, restou configurado que foi realizada operação financeira em desacordo com a legislação e que, por consequência, a sanção apontada se mostra adequada à situação em análise;
- Tendo sido a infração praticada sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, não caberia falar em ofensa à Resolução CNSP nº 243/2011. Incabível a concessão da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, porquanto a correção da infração e de suas consequências demandaria que se demonstrasse o cancelamento das operações, com a devolução integral dos valores pelos favorecidos antes do vencimento acordado e com atualização monetária. No entanto, conforme fls. 9 a 13, as operações não foram canceladas, os valores foram quitados apenas nas datas avençadas (fls. 5), isto é, seis meses após o adiantamento, e sem qualquer atualização monetária.

5. Intimada da decisão condenatória em 16.09.2014 (fl. 89), a Companhia apresentou recurso tempestivamente ao CRSNSP em 16.08.2014 (fls. 90/116), reiterando suas alegações de defesa.

6. Registre-se que, conforme ofício de fl. 130, subscrito pelo Chefe de Gabinete da Autarquia, foi enviada cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a possibilidade de ocorrência do tipo penal previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86.

7. Em parecer de fls. 134/136, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

8. O Recurso foi sorteado à minha relatoria na 237ª sessão, realizada em 26 de janeiro de 2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 31/05/2017, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017234** e o código CRC **4846127E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete da Conselheira Ana Maria

Recurso CRSNSP nº 7255

Processo nº 15414.003149/2012-06

RECORRENTES: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: Recurso administrativo. Representação. Concessão de adiantamentos a membros do conselho estatutário. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. Não vislumbro qualquer vício que macule a Representação ou a regularidade do transcurso do presente processo. A Representação definiu de forma clara a irregularidade apurada, possibilitando à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa, não tendo havido qualquer excesso por parte da Autarquia, que pautou-se rigidamente pelo princípio da legalidade.
3. No mérito, entendo que a materialidade da infração está suficientemente demonstrada, e que os argumentos da recorrente foram devidamente rechaçados pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N. 112/14, cujas razões adoto como fundamentos da presente decisão, com esteio no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.
4. De fato, a documentação de fls. 03 a 17, que inclui recibos assinados pelos conselheiros reconhecendo o pagamento antecipado, não deixam margem de dúvida de que a recorrente realizou adiantamentos a membros de seu Conselho de Administração, conforme descrito na Representação.
5. A Resolução CNSP nº 226/2010, em seu art. 9º, veda taxativamente à sociedade supervisionada “conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor”.
6. Como registrou o parecer técnico supramencionado, a Resolução não faz qualquer exceção a essa regra, que sugira admitir o adiantamento de remuneração devida a título de pro labore, como faz entender a recorrente.

7. Acrescento que, con quanto a Resolução CNSP nº 226/2010 tenha sido revogada pela Resolução CNSP nº 321/2015, o novo diploma normativo reproduziu integralmente a norma anterior, em seu art. 91, inc. IX, mantendo a vedação à conduta praticada pela recorrente.

8. Tendo a infração ocorrido sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, entendo que não prosperam quaisquer dos argumentos da recorrente acerca de critérios de dosimetria da pena pretensamente adotados pela Resolução CNSP nº 243/2011.

9. Também considero não haver qualquer equívoco na capitulação da infração, que entendo adequada às hipóteses previstas na Resolução CNSP nº 60/2001.

10. Tendo as operações de adiantamento cursado nos termos avençados com os tomadores, entendo inexistir qualquer conduta da recorrente capaz de ensejar a concessão de circunstância atenuante conforme previsão do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do presente recurso e, entendendo inexistirem fundamentos para a reforma da decisão de 1^a instância, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/10/2017, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017369** e o código CRC **DFA443A2**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 01/11/2017, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0149294** e o código CRC **OAF4824F**.